

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Terça-feira, 10 de Março de 1936 — NUM. 676

## PODER JUDICIARIO

### CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 127

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso-criminal, procedente da sede da 8.ª comarca do Estado, em que é recorrente o representante do Ministerio Publico, e recorrido, o dr. juiz de direito interino da mesma comarca, vê-se que, pelo mesmo órgão do Ministerio Publico, foi offerecida a denuncia de fls. 3 contra o "chauffeur" José Cardoso da Silva, conhecido por "José de Balbina", como incurso nos arts. 297 e 306 da Consolidação das Leis Penaes, por haver, na manhã do dia 2 de Novembro de 1934, no logar denominado "Comendaroba", suburbio da cidade de Laranjeiras, ocasionado ferimentos em Gabriel Araujo de Oliveira, Benedicto Antonio de Almeida e José Alves dos Santos, sendo que o ultimo veio a fallecer em consequencia da *derapagem* do caminhão guiado pelo denunciado, no qual todos viajavam da cidade de Itabaiana para esta capitl.

Correndo o processo os seus tramites legais, foi o denunciado pronunciado pelo supplente do juiz de direito, como incurso nos artigos acima citados.

Conclusos, porém, os autos ao dr. juiz de direito interino, em recurso necessario, reformou elle o despacho de pronuncia, absolvendo *in limine* o mesmo denunciado, em face do que dispõe o art. 27, § 6.º da Consolidação das Leis Penaes, por "não serem criminosos os que commetterem crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria".

Não recorreu, entretanto, o mencionado juiz *ex-officio*, do seu despacho, como lhe cumpria, na forma do art. 245, alinea III, do Cod. do Proc. Criminal; mas a Promotoria Publica fel-o no desempenho de suas attribuições, segundo lhe faculta o art. 244, inciso VIII, do dito Codigo.

Isto posto:

Accordam os juizes da 2.ª turma da Côrte de Appellação negar providimento ao alludido recurso pelos fundamentos do despacho recorrido e de accordo com o parecer do dr. procurador geral do Estado.

Effectivamente, nos autos não se depara "prova plena", geradora da "certeza" do crime, certeza essencial á pronuncia, como exige o art. 232 do mesmo Cod. do Proc. e a jurisprudencia corrente dos nossos tribunaes (Acc. do S. T. F., na *Rev. de Direito*, vol. 49, p. 620).

O derrapamento do vehiculo, causa do accidente, não se provou tivesse resultado de qualquer das circunstancias especificadas nos arts. 297 e 306 da Consolidação das Leis Penaes, — negligencia, imprudencia e impericia, ou inobservancia de qualquer disposição regulamentar.

O summario de culpa não esclareceu, de qualquer modo, a causa desse derrapamento; se houve, na occasião, excesso de velocidade ou se a ella deu origem o má funcionamento de algumas das peças do motor, freio, etc.

Como bem ponderou o dr. procurador geral de então, a prova testemunhal dos autos, toda ella *de auditu*, nem uma sequer *de viso*, é de uma deficiencia lamentavel.

Só um facto se apurou no correr do processo, — as lamentaveis consequencias de um derrapamento, accidente, aliás, commum entre nós, dadas as más condições de conservação das estradas de rodagem, sem que, comtudo, se verificasse qualquer circumstancia, por mais simples, que desse a tal derrapamento apparencia ou feição de um facto criminoso, como ainda observa o mesmo representante do Ministerio Publico nesta Côrte.

Não se indagou da pratica de um crime attribuido ao denunciado para a sua consequencia repressão.

Não havendo, consequentemente, prova plena desse crime, pela sua deficiencia no summario, não ha por que seja reformado o despacho recorrido.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 14 de Dezembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

L. Loureiro Tavares, relator designado.

Zacharias Carvalho, vencido. Votei pela pronuncia de José Cardoso da Silva, como incurso na sanção dos arts. 297 e 306 da Consolidação das Leis Penaes, por considerá-lo responsavel pelos crimes de homicidio e ferimentos culposos, que motivaram a denuncia de fls. 3 a 4, conforme demonstrei na discussão oral por occasião do julgamento do presente recurso.

Fui presente. — A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 128

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 10 A, requerido pelo cidadão Theophilo Menezes:

Considerando que o presente mandado de segurança foi requerido a esta Côrte de Appellação, com fundamento nos arts. 113 n. 33 e 169, paragrapho unico da Constituição Federal, para o fim de ser o cidadão Theophilo de Menezes garantido no cargo de fiscal da Prefeitura do municipio de Laranjeiras, do qual foi exonerado por acto do prefeito do mesmo municipio, de 14 de Agosto do corrente anno, (petição de fls. 2 a 5 verso e doc. de fls. 11);

Considerando que nos termos do art. 80 inciso 1.º, letra e, da nova Constituição do Estado, esta Côrte só tem competencia para processar e julgar originariamente o mandado de segurança — *contra os actos do Governador, dos secretarios de Estado e dos juizes inferiores*;

Considerando que, assim sendo, incompetente é esta Côrte para conhecer, originariamente, do mandado de segurança em apreço;

Considerando que trata-se, na especie, de incompetencia *ratione materiae*, a qual póde ser arguida em qualquer tempo e instancia, desde que á parte seja facultada fallar no feito e mesmo pronunciada *ex-officio*, por ser de ordem publica (J. Monteiro — Curso do Processo Civil, § 72; Costa Manso — Casos julgados, pags. 39, 42, 124 e 268; Acc. do Sup. Trib. Federal, in *Rev. de Direito*, vol. 78, pag. 553);

Considerando que na discussão oral do presente feito foi arguida pelo sr. dr. procurador geral do Estado, a incompetencia desta Côrte para conhecer da especie, *ex-vi* do disposto no preceito constitucional citada;

Accordam, por isso, não conhecer do pedido de fls. 2 a 5.

Custas pelo impetrante.

Aracaju, 17 de Dezembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Dantas Martins.

Olympio Mendonça.

Fui presente — A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 129

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 11, requerido pelo cidadão Pedro Alves de Menezes:

Considerando que o presente mandado de segurança foi requerido a esta Côrte de Appellação, com fundamento no art. 113, n. 33 da Constituição Federal, para o fim de ser o cidadão Pedro Alves de Menezes, mantido no cargo de porteiro-aferidor da Prefeitura do municipio de Laranjeiras, do qual foi destituído por acto do então prefeito do mesmo municipio, de 14 de Agosto do corrente anno, (petição de fls. 2 a 3 e doc. de fls. 7);

Considerando que nos termos do art. 80, inciso 1.º, letra c, da nova Constituição do Estado, esta Côrte só tem competencia para processar e julgar originariamente o mandado de segurança — "contra os actos do Governador, dos secretarios de Estado e dos juizes inferiores";

Considerando que não se trata, na especie, de acto praticado por qualquer das pessoas ou autoridades indicadas no preceito constitucional supra citado;

Accordam em Côrte de Appellação não conhecer, originaria-

mente, do pedido, á vista do disposto no mencionado preceito constitucional e de accordo com a preliminar, neste sentido, levantada pelo sr. dr. procurador geral do Estado, na discussão oral do feito.

Custas pelo requerente.

Aracaju, 17 de Dezembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Dantas Martins.

Olympio Mendonça.

Fui presente. — A. Avila Lima.

Acta da 4ª sessão ordinaria da 1ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 13 de Fevereiro de 1936

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos treze de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palácio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quarta sessão ordinaria da Primeira Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Humald Cardoso, commigo sub-secretario adiante nomeado, faltando por se encontrar em gozo de ferias o senhor desembargador Gervasio Prata e por motivo justificado o senhor procurador geral do Estado, em commissão, bacharel Adolpho Avila Lima e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuição. — Appellação civil n. 1/1936. Propriá. Appellantes, Antonio de Lima Britto e sua mulher; appellado, Manoel Vieira da Rocha. Relator sorteado, o senhor o desembargador Humald Cardoso. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS" N. 24

*Da comarca de Annapolis.*

**PARECER**

José Honorio Soares, dizendo-se impossibilitado de *ir e vir* com o seu carro de bois pela antiga estrada do "Riacho da Malhada", em virtude de haver sido fechada, e aberta outra, por ordem do Poder Municipal de Annapolis, requereu ao dr. juiz de direito da dita comarca uma ordem de *habeas-corpus*, para o fim de poder continuar a transitar, livremente, com o seu carro em apreço, pela velha estrada condemnada.

Para isso, instruiu a sua inicial com tres documentos, a cujos itens responderam os seus signatarios o seguinte:

a) — Que essa antiga estrada do "Riacho da Malhada" é de ha muito conhecida de velhos moradores de Annapolis;

b) — Que a estrada nova, então aberta, em substituição á antiga, não offerece as mesmas garantias desta, por isso que, nos periodos invernosos, se torna intransitavel.

c) — Que, em vista disso, se acha elle, impetrante, impossibilitado de trafegar com o seu carro pela sofredita estrada.

Ouvido o prefeito de Annapolis sobre o pedido do requerente, informou a respeito dos motivos que o determinaram a fechar a velha estrada tortuosa e estragada, bem como a abrir uma nova estrada, direita ou recta, ampla e plana, sendo por isso mais curta e conveniente que a antiga. Essa informação da auto-

ridade municipal de Annapolis está acompanhada de varios documentos, pelos quaes o informante mostra que a "estrada da Malhada" foi mudada ou substituida, sem occasionar transtorno algum aos seus transeuntes, uma vez que essa dita estrada nova, além de boa e larga, não contem escombros, nem atoleiros, nem ainda foi construida por capricho, mas para bem servir á população de Annapolis.

Tambem foi ouvido sobre o pedido o orgão do Ministerio Publico daquela comarca, que opinou pela denegação da ordem, no seu parecer de fls. 17 v. à 19.

Com effeito, tem se entendido que a liberdade individual é um direito fundamental, senão a condição de um sem numero de direitos: para trabalhar, para cuidar de seus negocios, para tratar de sua saude, para praticar os actos de seu culto religioso, para cultivar o seu espirito, para se divertir, para desenvolver seu sentimento, etc., sendo que para tudo isso necessita o homem de liberdade de locomoção, isto é, do direito de *ir e vir*, de andar, de locomover-se, etc., etc. (Vid. Pedro Lessa, Dir. Jud. Bras., pag. 284-6).

Por isso, ou para melhor assegurar e garantir esse direito necessario e indispensavel á existencia do cidadão, dispõe o art. 113, n. 24, da Nova Constituição da Republica, que: "Dar-se-á o *habeas-corpus*, sempre que alguém soffrer, ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder.

Ora, destes autos se verifica que o cidadão José Honorio Soares não soffreu a menor violencia ou coacção em sua liberdade pessoal, no caso de que aqui se trata, mas-sim na pretensão, que então mantinha, de trafegar com o seu carro de bois por uma estrada, que a Municipalidade de Annapolis havia fechado — por inconveniente — ao transito publico.

Do mesmo modo, poderia o dito Poder Municipal vedar que carros de bois de quem quer que seja transitassem por certas e determinadas ruas da cidade de Annapolis, sem que, entretanto, com tal prohibição ferisse ou violasse a liberdade individual de cidadão algum, pois que o que o preceito constitucional visa e protege é a liberdade individual do cidadão, e não a de conduzir carro de bois por essa ou aquella estrada, ou por outro qualquer lugar.

Assim sendo, o direito de locomoção do impetrante não soffreu violencia ou coacção alguma, pois que elle continha a poder *ir e vir* ou locomover-se individualmente, para qualquer parte, podendo, outrossim, exercer a sua actividade pela outra estrada nova, sem prejuizo nenhum de sua liberdade pessoal.

E ainda que, no caso, coacção houvesse, não seria de conhecer do pedido, pois que, consoante tem decidido, por grande numero de julgados, a Corte Suprema — não é de conhecer do pedido de *habeas-corpus*, quando requerido para invalidar os effeitos de um acto administrativo, ou quando o constrangimento de que se queixa o paciente, provem de um acto ou decisão de autoridade administrativa, não sendo tambem esse recurso excepcional "meio idoneo" para a solução de questões de direito civil (vid. Kelly, 4.º Suppl., ns. 768, e 780; "Anuario de Jurisp. Fed., de 1932, n. —).

Accresce que a jurisprudencia, até hoje, tem admittido a "acção de manutenção" para a defesa dos direitos reaes, inclusive a quasi posse das servidões (Kelly, 3.º Suppl. n. 863).

Em se verificando, consequentemente, que o impetrante não soffreu a menor violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder da referida autoridade municipal, é de ver que, pelos seus fundamentos, deve ser confirmada a sentença recorrida, que se acha conforme ao principio constitucional citado.

Como quer que seja, entretanto, ensina Araujo Castro, o facto é que, com a instituição do mandato de segurança, o *habeas-corpus* não pode ter outra applicação senão a de assegurar a liberdade de locomoção ("A Nova Const. Bras., pag. 450).

Opino, pois, para que se negue provimento ao recurso *ex-officio*, salvo melhor apreciação.

Aracaju, 29 de Fevereiro de 1936.

A. Avila Lima,  
procurador geral.